

## VOTO

Em exame, recursos de reconsideração interpostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto (peças 39 e 40), contra o Acórdão 9.313/2017-TCU-1ª Câmara.

2. A tomada de contas especial que deu origem à decisão ora recorrida foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto em razão de irregularidades na execução do Convênio 34/2009 (Siafi/Siconv 702988), que tinha por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Realização do evento Rasgadinho, na cidade de Aracaju, nos dias 20, 21, 22 e 23 de fevereiro de 2009”.

3. O valor previsto para o ajuste totalizou o montante de R\$ 223.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2009OB800269, em 16/3/2009 (peça 1, p. 81), e R\$ 23.000,00 à título de contrapartida da conveniente.

4. O ajuste foi celebrado em 18/2/2009, com vigência inicial até 23/4/2009 (peça 1, p. 62/79), posteriormente prorrogado de ofício até 19/5/2009 (peça 1, p. 82-84), tendo o responsável apresentado a prestação de contas em maio de 2009 (peça 1, p. 85).

5. O tomador de contas aprovou a execução física e reprovou a integralidade da execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 110 a 114) em face de diversas constatações, entre elas indícios de duplicidade no pagamento de artistas em virtude de aporte de recursos do Ministério do Turismo e da prefeitura de Aracaju para a mesma finalidade.

6. Nessa linha, o Tribunal expediu o Acórdão 9.313/2017-TCU-1ª Câmara, ora recorrido, por meio do qual julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito no montante de R\$ 50.000,00, com aplicação individual de multa, em razão da confusão de recursos federais e municipais utilizados no pagamento dos artistas: Karla Isabella, Guita Freva, Los Guaranis, Adelmo e Banda e Rogério e Banda, o que impediu a comprovação inequívoca do bom e regular uso dos recursos federais do convênio (peça 28).

7. No presente momento processual, a análise da Serur (peças 49 a 51) concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de elementos aptos a reformarem a decisão recorrida, posição que contou a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), consoante parecer acostado à peça 52.

8. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, §2º, do RITCU, o recurso de reconsideração pode ser conhecido.

9. Manifesto minha concordância com as propostas uníssonas da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, de forma que incorporo as análises empreendidas no relatório precedente às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

10. Os recorrentes apresentaram os mesmos argumentos às peças 39 e 40, alegando, em essência, que:

(a) comprovaram, na prestação de contas, que o evento foi executado exclusivamente pela ASBT (peças 39 e 40, p. 2), por meio de atestado de execução do evento, emitido pela autoridade local, "Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Esportes - FUNCAJU";

(b) agiram de má-fé os artistas ao darem cartas de exclusividades para a empresa Multicultural, contratada pela recorrente, executora do evento e outra carta de exclusividade para a empresa Beija-Flor Produções Artísticas Ltda., que não participou do plano de trabalho encaminhado ao Ministério do Turismo (peças 39 e 40, p. 3);

(c) não detinham informações das irregularidades cometidas pelos artistas e pela empresa Beija-Flor, contratada fora do plano de trabalho aprovado e conveniado. Alegam haver uma ação isolada do empresário de bandas junto a uma terceira empresa, sem o conhecimento dos ora recorrentes, para realizar uma contratação irregular, fora do convênio (peças 39 e 40, p. 3);

(d) a contratação se deu por preço justo e que em nenhum momento houve questionamento em relação aos valores contratados, ao contrário, os pareceres jurídicos e técnicos, informaram antes da aprovação da proposta e formalização do convênio que os valores foram avaliados e aprovados por estarem compatíveis com os preços praticados no mercado e também estavam dentro dos limites permitidos pela portaria ministerial (peças 39 e 40, p. 3);

(e) as razões constantes na decisão não merecem prosperar, tendo em vista que tudo que foi determinado no convênio foi executado integralmente, estando a prestação de contas apresentada em conformidade com o entendimento desta Corte; e

(f) faz-se necessário solicitar que as atrações artísticas que forneceram cartas de exclusividade para empresa não contratada pela recorrente e, portanto, fora do plano de trabalho aprovado esclareçam a irregularidade para não gerar dano a recorrente que cumpriu de boa-fé a execução do evento (peças 39 e 40, p. 3).

11. Passando para análise dos fatos, relembro que, de acordo com o plano de trabalho, os recursos do convênio destinavam-se à contratação dos artistas Karla Isabela (R\$ 21.000,00), Los Guaranis (R\$ 20.000,00), Guita Frevo (R\$ 30.000,00), Adelmo e Banda (R\$ 20.000,00), Rogério e Banda (R\$ 20.000,00) e Armandinho Dodô e Osmar (R\$ 112.000,00).

12. O convênio foi firmado entre o MTur e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, que contratou a empresa Multicultural para execução do objeto.

13. Auditoria realizada pela CGU identificou indícios de duplicidade no pagamento dos artistas contemplados no plano de trabalho, exceto para a banda Armandinho Dodô & Osmar.

14. A duplicidade foi identificada a partir do aporte de recursos do Ministério do Turismo, por meio da ASBT, e da prefeitura de Aracaju, por intermédio da Funcaju — que contratou a empresa Beija-Flor Produções Artísticas para realização do mesmo evento no montante de R\$ 50.000,00 —, utilizados para o pagamento dos seguintes artistas: Karla Isabela (R\$ 10.000,00), Los Guaranis (R\$ 10.000,00), Guita Frevo (R\$ 10.000,00), Adelmo & Banda (R\$ 10.000,00) e Rogério e Banda (R\$ 10.000,00).

15. Diante dos indícios de confusão de recursos públicos (féderais e municipais) utilizados no pagamento das referidas apresentações, o Tribunal, mediante a decisão recorrida, determinou o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 50.000,00.

16. Assim, o cerne da questão a ser analisada em sede recursal constitui-se em verificar se há provas inequívocas de que os recursos federais repassados pelo MTur foram usados, nos termos do convênio, para o pagamento dos artistas supramencionados, diante da constatação de que outra empresa, Beija-Flor Produções Artísticas, também representante desses artistas, recebeu pagamento do ente municipal para a mesma finalidade (peça 13, p. 9 a 13).

17. Temos defendido que não se faz necessária a apresentação de recibos referentes a pagamentos de cachês aos artistas para demonstração do nexos financeiro. Contudo, no caso em particular, diante do indicativo de existência de outra fonte de pagamento custeada pelo município de Aracaju/SE (Funcaju) para o objeto conveniado, somente seria possível afastar qualquer dúvida quanto ao regular emprego dos recursos federais, mediante a demonstração por parte do conveniente de que utilizou os recursos do convênio, conforme os valores do plano de trabalho, para pagar os cachês de Karla Isabela, Guita Freva, Los Guaranis, Adelmo e Banda e Rogério e Banda, bem como afastar a

ocorrência dos pagamentos realizados pela Funcaju à empresa Beija-Flor Produções Artísticas para as mesmas apresentações.

18. Dos documentos apresentados nos autos, consta que os recursos do Convênio 702.988/2009 (R\$ 200.000,00) foram depositados na conta específica 29986-3, agência 3546-7, do Banco do Brasil, junto com a contrapartida (R\$ 23.000,00). Tais valores (R\$ 223.000,00) foram transferidos à empresa Multicultural para o pagamento de todos os artistas relacionados no plano de trabalho (peça 1, p. 32), conforme relação de pagamentos, processo de inexigibilidade de licitação, proposta da empresa Multicultural, declaração de exclusividade, contrato 06/2009, nota fiscal 1.469, extrato bancário e comprovante de transferência (peça 8, p. 55 a 61, 65, 70, 74, 77, 96; peça 9, p. 4 a 8, 27, 29, 31).

19. Apesar de os documentos fiscais demonstrarem que os recursos do convênio foram repassados à empresa Multicultural (representante dos artistas), não há comprovantes (como recibo, cheque, nota fiscal, extrato bancário ou contrato) que atestem, de forma inequívoca, que tais recursos federais, ou parte deles, foram usados no pagamento dos cachês, providência essa que se torna imprescindível, neste caso concreto, haja vista a confusão de recursos (federais e municipais) utilizados no pagamento da referida apresentação.

20. Também não há nos autos elementos que comprovem que foi necessário o acréscimo de valores além daqueles acordados no plano de trabalho que pudessem justificar o aporte de recursos municipais, como por exemplo, a necessidade de mais horas de apresentação, já que o valor da hora não poderia ser alterado, haja vista que o orçamento apresentado para o convênio já havia sido aprovado pelo MTur, como compatível com o valor de mercado.

21. Assim, não há elementos de convicção de que a despesa com as atrações musicais ocorreu integral e exclusivamente com os recursos do convênio.

22. A declaração do presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Esportes-Funcaju não deixa claro que o evento foi executado exclusivamente pela ASBT, como alegam os recorrentes, pois, limita-se a informar que “o evento Rasgadinho/2009, aconteceu no Município de Aracaju, nos dias 20 a 23 de fevereiro do corrente ano e contou com a participação de milhares de foliões deste e de outros estados. [...] Por todos esses fatos, entendemos que se tratou de um evento de grande importância para o Município de Aracaju e para o Estado, razão pela qual recebeu o apoio do Ministério do Turismo para execução através da ASBT” (peça 13, p. 4).

23. Noto que a declaração da autoridade local, que deveria atestar a execução do objeto ajustado, não informou os artistas que se apresentaram no evento Rasgadinho/2009, contrariando o que determina a cláusula 13ª, parágrafo segundo, letra “f”, do Termo de Convênio (peça 8, p. 6).

24. Alegar o desconhecimento da participação do município, assim como sustentar a má-fé dos artistas e a contratação por preço justo, não é suficiente para atestar a regular execução do convênio.

25. Não cabe ao Tribunal diligenciar os artistas para fazer prova em prol dos responsáveis, os quais devem apresentar os elementos que entenderem necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhes forem confiados.

26. Pesa contra os responsáveis a duplicidade no pagamento de artistas identificadas em outros eventos de responsabilidade da ASBT, conforme os Acórdãos 7.456/2016-TCU-1ª Câmara e 8.664/2017-TCU-1ª Câmara.

27. Não vislumbro, pois, motivos para alterar a deliberação recorrida.

Ante o exposto, em consonância com a unidade técnica e com o MPTCU, voto para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator